

Proposta de Revisão da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto geral)

A presente Lei rege a Arbitragem Voluntária, a Conciliação e a Mediação como meios extrajudiciais de resolução de litígios, que os sujeitos jurídicos podem adoptar antes ou em alternativa a submeter os seus litígios aos tribunais estaduais.

Artigo 2

(Princípios)

Constituem princípios gerais da arbitragem, nomeadamente, os seguintes:

- a) «Princípio da autonomia», nos termos do qual as partes são livres de escolher a arbitragem para resolução dos seus litígios e de conformar o respectivo modo de funcionamento, designadamente no que respeita à composição do tribunal arbitral e às respectivas regras processuais, sem prejuízo das normas imperativas previstas na presente lei;
- b) «Princípio do contraditório», nos termos do qual a cada uma das partes deve ser garantida a sua participação efectiva no processo arbitral, incluindo os direitos de ser ouvida e de exercer a sua defesa quanto aos actos do tribunal arbitral ou da outra parte que a afectem, salvo se o tribunal arbitral o considerar desnecessário ou a presente lei dispuser diferentemente;
- c) «Princípio da igualdade», nos termos do qual as partes devem ser tratadas com igualdade, devendo ser dada a cada uma delas a possibilidade de exercer os seus direitos e de cumprir os seus deveres;
- d) «Princípio da confidencialidade», nos termos do qual o processo arbitral, os seus sujeitos e o respectivo conteúdo devem ser mantidos em sigilo, sem prejuízo dos casos em que esse sigilo pode ceder, nos termos da presente lei;
- e) «Princípio da cooperação», nos termos do qual as partes e qualquer entidade, pública ou privada, em relação às quais haja pedido do tribunal arbitral para realização de diligências e produção de prova, deve colaborar com o tribunal arbitral;
- f) «Princípio da informalidade e da simplicidade», nos termos do qual o processo arbitral deve ser conduzido pelo tribunal arbitral de modo informal e simplificado, nos moldes que melhor sirvam os interesses das partes e melhor se adaptem aos termos do litígio, sem prejuízo das normas imperativas previstas na presente lei;
- g) «Princípio da celeridade e da eficiência», nos termos do qual o tribunal arbitral deve conduzir o processo arbitral de forma rápida, dinâmica, eficaz e económica, respeitando as garantias processuais das partes e as normas imperativas previstas na presente lei;

- h) «Princípio da imparcialidade e da independência», nos termos do qual os árbitros, no exercício das suas funções, devem actuar de forma isenta e livre, não beneficiando ou prejudicando qualquer das partes e estando imunes a influências ou pressões de qualquer natureza;
- i) «Princípio da intervenção mínima dos tribunais estaduais», nos termos do qual, em todas as questões reguladas pela presente lei, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê.

Artigo 3

(Definições e regras de interpretação)

1. Para efeitos da presente Lei :

- a) "arbitragem", "conciliação" e "mediação" designam toda e qualquer arbitragem, conciliação e mediação quer a sua organização seja ou não confiada a um organismo institucionalizado;
- b) «Árbitro de emergência», o árbitro designado, antes de constituído o tribunal arbitral, para decretar medidas provisórias urgentes;
- c) «comunicação electrónica» toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes através de mensagens de dados, que é toda a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios electrónicos, magnéticos, ópticos ou similares tais como o intercâmbio electrónico, o telegrama, o telex ou a telecópia.
- d) «Medidas provisórias», as medidas cautelares decretadas pelo tribunal arbitral antes de proferir a decisão arbitral que resolve definitivamente o litígio;
- e) «Medidas provisórias urgentes», as medidas cautelares cujo decretamento não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral.
- f) «Ordens preliminares», as medidas cautelares decretadas pelo tribunal arbitral sem audição da parte contrária;
- g) «Providências cautelares», as medidas cautelares decretadas pelo tribunal;
- c) "tribunal arbitral" designa um árbitro único ou um grupo de árbitros;
- d) "tribunal estadual" designa um organismo ou órgão do poder judicial;
2. Quando uma disposição da presente Lei:
- a) com excepção do artigo 73, deixa às partes a liberdade de decidir livremente uma certa questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, aí incluída uma instituição, a decidir essa questão;
- b) se refere ao facto de as partes terem convencionado ou poderem vir a chegar a acordo a respeito de certa questão, ou de qualquer outra maneira se refere a um acordo das partes, tal acordo engloba qualquer regulamento de arbitragem aí referido;
- c) à excepção da alínea a) do número 1 do artigo 45 e da alínea a) do número 2 do artigo 56, se refere a um pedido, esta disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional e, quando ela se refere a alegações de defesa, aplica-se igualmente às alegações de defesa relativas a um pedido reconvenicional.

TÍTULO II ARBITRAGEM

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 4 (Arbitrabilidade)

1. Qualquer litígio respeitante à interesses ou direitos de natureza patrimonial pode ser submetido à arbitragem, mediante convenção de arbitragem, desde que por lei especial não estejam exclusivamente submetidos a tribunal estadual ou a arbitragem necessária.
2. É também válida uma convenção de arbitragem relativa à litígios que não envolvam interesses ou direitos de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido.
3. As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa, em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que determinaram a convenção de arbitragem.
4. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 5 (Definição e espécies de convenção de arbitragem)

1. “Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extra-contratual.
2. A convenção de arbitragem pode assumir a modalidade de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.
3. A Cláusula compromissória é o acordo segundo a qual as partes se obrigam a dirimir, através de árbitros, os litígios que venham a decorrer de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios eventualmente emergentes respeitem.
4. O Compromisso arbitral é o acordo segundo a qual as partes se obrigam a dirimir através de árbitros um litígio actual, quer ele se encontre afecto, quer não, a um tribunal estadual. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio actual.

Artigo 6

(Requisitos da Convenção de arbitragem)

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
2. A convenção de arbitragem considera-se reduzida a escrito quando o seu conteúdo estiver registado sob qualquer forma, independentemente de a convenção ou o contrato terem sido concluídos verbalmente, tacitamente por ou qualquer outro meio..
3. O requisito de forma escrita da convenção de arbitragem é preenchida se, as comunicações forem electrónicas, desde que a informação nestas contidas fique acessível e possa ser utilizada para referência futura..
4. A convenção de arbitragem considera-se ainda reduzida a escrito desde que, nos articulados do demandante e do demandado, uma das partes alegue a existência do acordo e a outra não o negue.
5. A referência, num contrato, a um documento que contenha uma cláusula compromissória, equivale a uma convenção de arbitragem, desde que o referido contrato revista forma escrita e a referência seja feita de tal modo que faça da cláusula uma parte integrante do contrato.
7. Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só é eficaz se o aderente tomar a iniciativa de instruir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.
6. Para além dos requisitos acima referidos, podem constituir elementos da convenção de arbitragem, a indicação precisa:
 - a) da sede da arbitragem;
 - b) do tipo de arbitragem, *ad hoc* ou institucional com indicação da instituição que vai acolher o processo;
 - c) da composição do tribunal arbitral para efeitos da alínea c) do artigo 13;
 - d) o árbitro de emergência;
 - e) da língua do processo;
 - f) da escolha da lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo e a decisão do mérito da causa;
 - g) sobre confidencialidade ou publicidade;
 - h) sobre o modo das audiências, se presencial ou através de meio tecnológico, neste caso, desde que haja condições para o efeito, nomeadamente que permita a verificação da identidade dos árbitros e demais intervenientes processuais, devendo garantir as condições de segurança da participação, das comunicações e a autenticidade das declarações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes

Artigo 7

(Autonomia da cláusula compromissória)

A cláusula compromissória é autónoma em relação às outras cláusulas do contrato em que estiver inserta e a nulidade deste não implica automaticamente a nulidade daquela.

Artigo 8

(Efeito negativo da convenção de arbitragem)

1. O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do requerido deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou inexecutável.
2. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.
3. O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos, logo que um tribunal estadual considere, mediante sentença transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido.
4. As questões da nulidade, ineficácia e inexecutabilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

Artigo 9

(Renúncia à arbitragem)

1. As partes podem renunciar à arbitragem expressa ou tacitamente.
2. As partes renunciam expressamente à arbitragem mediante comunicação escrita dirigida ao tribunal, observado o previsto na presente lei quanto à formalização do acordo arbitral.
3. Em caso de renúncia por alguma das partes, não sendo obtido o acordo das restantes no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação pelo renunciante, a convenção de arbitragem mantém-se válida e eficaz.
4. Presume-se renúncia tácita quando uma das partes, sendo demandada pela outra, em tribunal estadual, não oponha à excepção de arbitragem, conforme estabelecido na presente lei.
5. O pedido de uma providência cautelar feito por uma das partes ao tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, bem como a concessão de tais providências, não é incompatível com a convenção de arbitragem e não se considera renúncia tácita.

Artigo 10

(Modificação e extinção da convenção de arbitragem)

1. A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação pelo primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até ser proferida a sentença arbitral.
2. A convenção de arbitragem extingue-se:
 - a) pela renúncia referida no artigo 9;
 - b) através da revogação;
 - c) por caducidade.
3. A caducidade ocorre:

- a) se algum dos árbitros falecer, se escusar, se impossibilitar de exercer as funções ou se a nomeação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos da presente lei;
 - b) se os árbitros não proferirem a sentença dentro do prazo fixado no acordo ou em escrito posterior ou, quando não tenha sido fixado, dentro do prazo referido no número 2 do artigo 53;
 - c) situação superveniente de insolvência da parte que subscreveu a convenção de arbitragem decretada pelo tribunal estadual.
4. A modificação e a extinção da convenção de arbitragem através da revogação observa a forma escrita.
 5. A extinção da convenção de arbitragem não dispensa o pagamento de honorários dos árbitros, nem das demais despesas resultantes do processo arbitral.
 6. Salvo acordo das partes em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem, nem determina o encerramento do processo arbitral.

Artigo 11

(Invalidade da da convenção de arbitragem)

A convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto no artigo 4 é nula e a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto no artigo 6 é anulável, sem prejuízo das demais causas de nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos.

CAPÍTULO III

Do Tribunal Arbitral

Artigo 12

(Instituição da arbitragem)

1. Reportando-se as partes, na convenção de arbitragem, às regras de algum organismo institucionalizado de arbitragem, esta deve ser instituída de acordo com tais regras.
2. A parte que pretender instituir arbitragem deve notificar desse facto a parte contrária, indicando a convenção de arbitragem, precisando o objecto do litígio, contendo a designação do árbitro ou árbitros e o convite à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe couber indicar.
3. Se o árbitro único for designado por acordo das partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.
4. O demandado deve responder no prazo de oito dias, após o que o demandante pode solicitar a instauração da arbitragem ao presidente de um organismo institucionalizado de arbitragem ou ao tribunal estadual.

Artigo 13

(Composição do tribunal arbitral)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro, ou por vários, em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.
3. Salvo acordo em contrário, tendo sido designados árbitros pelas partes compete-os designar o Presidente.
4. O presidente do tribunal designa, se julgar conveniente, um secretário, que pode ser um dos árbitros.

Artigo 14 **(Requisitos dos árbitros)**

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e com capacidade plena de exercício de direitos.
2. Salvo acordo das partes em contrário, ninguém pode ser impedido de exercer funções de árbitro em razão da sua nacionalidade ou residência.
3. Os organismos institucionalizados de arbitragem podem estabelecer requisitos adicionais para que os árbitros possam integrar as respectivas listas, nomeadamente, a formação ou treino especializado iniciais na área da arbitragem, bem como a frequência de formação contínua.

Artigo 15 **(Designação dos árbitros)**

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou árbitros que constituem o tribunal, ou fixar o modo por que são escolhidos.
2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros nem fixado o modo da sua escolha e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, deve cada uma indicar um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.
3. Em todos os casos em que falte a nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto no presente artigo, cabe essa nomeação ao presidente de um organismo institucionalizado de arbitragem escolhido pelas partes ou em quem este delegar e, na falta de acordo quanto à escolha deste organismo, ao tribunal estadual a pedido de alguma das partes.
4. A nomeação a que se refere o número anterior pode ser requerida passados oito dias sobre a notificação para instituição da arbitragem ou a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha.
5. A decisão de uma questão confiada a um organismo institucionalizado de arbitragem ou ao tribunal estadual, nos termos do número 3 do presente artigo, é insusceptível de recurso.
6. Quando nomear um árbitro, o organismo institucionalizado de arbitragem ou o tribunal estadual deve ter em conta todas as qualificações exigidas de um árbitro pelo acordo das partes e tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, deve ter igualmente em consideração o facto de que, pode ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

Artigo 16

(Designação dos árbitros no caso de pluralidade de partes)

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou demandados, as referências efectuadas no artigo anterior a uma das partes devem ter-se como feitas a todos os demandantes ou demandados, consoante o caso, e as referências feitas às partes devem ter-se como feitas a todos demandantes e demandados.
2. Se os demandantes ou demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro ou árbitros, cabe ao tribunal estadual competente ou organismo institucionalizado de arbitragem, a pedido de qualquer das partes, designar o árbitro em falta.
3. No caso previsto no número anterior, o tribunal estadual ou ou organismo institucionalizado de arbitragem pode ainda, se o considerar justificado para assegurar a igualdade das partes, nomear a totalidade dos árbitros, e, se for o caso, de entre eles, o presidente, ficando sem efeito a designação do árbitro ou dos árbitros que uma das partes tiver efectuado.
4. O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

Artigo 17

(Liberdade de aceitação)

1. As pessoas designadas como árbitros podem aceitar ou declinar livremente a designação.
2. Se a pessoa designada pretender aceitar a designação deve declará-lo por escrito a ambas as partes, no prazo de 5 dias a contar da designação. Considera-se aceite o cargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos cinco dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

Artigo 18

(Dever de revelação)

1. Quando uma pessoa for consultada, com vista a sua eventual nomeação como árbitro, deve revelar todas as circunstâncias que possam fazer levantar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.
2. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro deve fazer notar sem demora às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que tenha tomado conhecimento depois daquela data.

Artigo 19

(Motivos de recusa)

1. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, ou se não possuir os requisitos que as partes acordaram ou exigidos nos termos da presente lei.

2. Uma parte só pode recusar um árbitro que tenha designado, ou em cuja designação tenha participado, por motivo de que apenas tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 20

(Processo de Recusa)

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de recusa do árbitro.
2. Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de recusar um árbitro deverá expor, por escrito, os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de quinze dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral, ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 18 ou do nº 2 do artigo 24. Se o árbitro recusado não se demitir das suas funções ou se outra parte não aceitar a recusa, o tribunal arbitral decide sobre a recusa.
3. Se a recusa não poder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do número anterior, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de trinta dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal que tome uma decisão sobre a recusa, decisão que é insusceptível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral, aí incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma decisão.

Artigo 21

(Cessação da designação)

1. Quando o árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de facto, de cumprir as suas funções ou quando, por outras razões, não cumprir as suas funções num prazo razoável ou no prazo a que estava obrigado, a sua designação cessa se ele renunciar às suas funções ou se as partes acordarem em lhes pôr fim, sem prejuízo neste último caso da eventual responsabilidade a que tenha lugar.
2. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto a algum dos motivos previstos no número anterior, qualquer das partes pode pedir ao tribunal que tome uma decisão sobre a cessação da designação, a qual é insusceptível de recurso.
3. Se, nos termos dos números anteriores do presente artigo ou do artigo 18, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Artigo 22

(Nomeação de árbitro substituto)

1. Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicáveis à designação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem acordar que a substituição do árbitro se faça de outro modo.
2. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal

Artigo 23 **(Impedimento e escusas)**

1. Aos árbitros designados é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei do processo civil para os juízes, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos mesmos por terem aceite a designação conhecendo o impedimento.
2. Salvo acordo em contrário das partes, não pode ser designado como árbitro, quem tenha exercido as funções de mediador em qualquer processo arbitral ou estadual relativo ao litígio objecto de tentativa de arbitragem, excepto se a nomeação partir de árbitros designados e se destinar a provider o lugar de terceiro árbitro ou presidente do tribunal arbitral.

Artigo 24 **(Deontologia dos árbitros)**

1. O árbitro não deve:
 - a) representar os interesses de nenhuma das partes;
 - b) receber, antes, durante ou depois da arbitragem qualquer remuneração, prémio ou vantagem monetária ou de outra natureza, por parte de qualquer outra pessoa com interesse directo ou indirecto no litígio.
2. O árbitro deve:
 - a) ser desprovido de qualquer ligação familiar, hierárquica, comercial ou de outro tipo de interesse com alguma das partes ou com o grupo a que esta pertence ou revelar às partes imediatamente após a existência de ligação, conhecimento ou interesse, da sua existência, não obstante considerar que tal não é motivo para abster-se de arbitrar;
 - b) proceder, com absoluta imparcialidade, independência, lealdade e boa-fé;
 - c) assegurar que as partes são tratadas numa base de estrita igualdade, nomeadamente, diligenciando para que em todas as circunstâncias, ao desenrolar do processo, cada uma das partes beneficie das informações utilizadas pelas outras partes.
 - d) velar pelo direito de cada uma das partes a um processo justo;
 - e) tratar as partes, os seus representantes, as testemunhas e os peritos com diligência, atenção e cortesia;
 - f) manter a confidencialidade da deliberação, mesmo em relação à parte que o designou;
 - g) decidir segundo o direito constituído ou equidade, mesmo se uma das partes o designou como árbitro e determinar-se exclusivamente em função dos elementos do litígio revelados pelos debates do contraditório;
 - h) assumir que a aceitação da função de árbitro implica dispor do tempo necessário à arbitragem do litígio, salvo em caso de força maior em que deve advertir do seu impedimento legítimo, que pode levar à sua substituição, se assim for determinado pelas partes;
 - i) respeitar e fazer respeitar as regras de processo aplicável, ficando adstrito a velar para que o mesmo seja conduzido com diligência e impedindo qualquer manobra dilatória.
3. As partes podem acordar pela aplicação de regras deontológicas de organismos institucionalizados de arbitragem e associações internacionais.

4. Em caso de falta deontológica nos termos consignados neste artigo, as partes podem requerer a renúncia às funções de árbitro, nomeando substituto nos termos do artigo seguinte.
5. Os árbitros são responsáveis pelo exercício desleal ou fraudulento da sua função, pelos danos causados e pelas violações da lei cometidas durante a arbitragem.
6. O árbitro que se negue a assinar a decisão arbitral ou que não fundamente por escrito as razões da sua discrepância ou voto particular, pode ser sancionado com a perda de honorários.

Artigo 25

(Honorários e despesas dos árbitros)

Os árbitros têm direito a remuneração e reembolso de despesas realizadas durante a arbitragem.

Artigo 26

(Responsabilidade do árbitro)

1. Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os árbitros são responsáveis, no exercício das suas funções, pela violação, por acção ou omissão, dos deveres a que se encontram contratual ou legalmente vinculados.
3. A responsabilidade prevista no número anterior pode assumir natureza civil, criminal ou disciplinar.
4. A responsabilidade civil dos árbitros só tem lugar perante as partes.

CAPÍTULO IV

Das providências cautelares e ordens preliminares

SECÇÃO I

Árbitro de Emergência

Artigo 27

(Designação)

As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, prever a designação de um árbitro de emergência, devendo estabelecer as regras para a sua designação, sob pena de nulidade do acordo.

Artigo 28

(Competência)

1. O árbitro de emergência pode decretar medidas provisórias urgentes, a pedido de qualquer das partes e ouvida a parte contrária.

2. O árbitro de emergência mantém a competência para decidir o pedido de medida provisória urgente mesmo que ocorra entretanto a constituição do tribunal arbitral.
3. Os poderes do árbitro de emergência extinguem-se com a sua decisão, devolvendo-se a competência ao tribunal arbitral, excepto quando este ainda não esteja constituído, caso em que o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do tribunal arbitral.

Artigo 29

(Alteração, suspensão e revogação das medidas provisórias urgentes)

A medida provisória urgente pode ser alterada, suspensa ou revogada, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e ouvidas as partes, por iniciativa do árbitro de emergência ou do tribunal arbitral.

Artigo 30

(Caducidade das medidas provisórias urgentes)

Caso a medida provisória urgente seja decretada antes do início do processo arbitral, o requerente deve desencadear as diligências necessárias para tal, no prazo de 30 dias a contar da comunicação do decretamento da medida provisória urgente, sob pena de caducidade da mesma.

Artigo 31

(Aplicação subsidiária)

Às matérias que não se encontram reguladas no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo III.

Secção II

Providências cautelares

Artigo 32

(Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral)

1. Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio.
2. Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporária, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:
 - a) mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
 - b) pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
 - c) assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
 - d) preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.

Artigo 33

(Requisitos para o decretamento de providências cautelares)

1. Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 32 é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:
 - a) haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
 - b) o prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
2. O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do número 1 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.
3. Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d) do número 2 do artigo 32, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo aplicam-se apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

SECÇÃO III

Ordens preliminares

Artigo 34

(Requerimento de ordens preliminares; requisitos)

1. Salvo estipulação em contrário, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.
2. O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.
3. Os requisitos estabelecidos no artigo 33 são aplicáveis a qualquer ordem preliminar, considerando-se que o dano a equacionar ao abrigo da alínea b) do número 1 do artigo 33 é, neste caso, o que pode resultar de a ordem preliminar ser ou não emitida.

Artigo 35

(Regime específico das ordens preliminares)

1. Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve informar todas as partes sobre o pedido de providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e todas as outras comunicações, incluindo comunicações orais, havidas entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.
2. Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar haja sido decretada para apresentar a sua posição sobre aquela, no mais curto prazo que for praticável e que o tribunal fixa.

3. O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.
4. A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral. O tribunal pode, contudo, após a parte contra a qual se dirija a ordem preliminar ter sido dela notificada e ter tido oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição, decretar uma providência cautelar, adoptando ou modificando o conteúdo da ordem preliminar.
5. A ordem preliminar é obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

SECÇÃO IV

Regras comuns às providências cautelares e às ordens preliminares

Artigo 36

(Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução)

1. O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após ouvi-las, por iniciativa do próprio tribunal.
2. O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.
3. O tribunal arbitral deve exigir à parte que requeira a emissão de uma ordem preliminar a prestação de caução adequada, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 37

(Dever de revelação)

1. As partes devem revelar prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a providência cautelar foi solicitada ou decretada.
2. A parte que requeira uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a decisão sobre a sua emissão ou manutenção e tal dever continua em vigor até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplica o disposto no número 1 do presente artigo.

Artigo 38

(Responsabilidade do requerente)

A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar ou requeira a emissão de uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos ou prejuízos causados à outra parte por tal providência ou ordem, caso o tribunal arbitral venha mais tarde a decidir que, nas circunstâncias anteriormente existentes, a providência ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada. O tribunal arbitral pode, neste último caso, condenar a parte requerente no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

SECÇÃO V

Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

Artigo 39

(Reconhecimento ou execução coerciva)

1. Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 37.
2. A parte que peça ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal estadual da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.
3. O tribunal estadual ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.
4. A sentença do tribunal arbitral que decidir sobre uma ordem preliminar ou providência cautelar e a sentença do tribunal estadual que decidir sobre o reconhecimento ou execução coerciva de uma providência cautelar de um tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

Artigo 40

(Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva)

1. O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal estadual:
 - a) a pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:
 - i) tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos nas alíneas a), b), c) ou d) do número 1 do artigo 83; ou
 - ii) a decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou
 - iii) a providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal estadual do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada; ou
 - b) se o tribunal estadual considerar que:
 - i) a providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal estadual pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou

ii) alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nas alíneas a), b) ou c) do número do artigo 83 se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar.

2. Qualquer decisão tomada pelo tribunal estadual ao abrigo do número 1 do presente artigo tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral. O tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar.

Artigo 41

(Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual)

1. Os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram, nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais.

2. Os tribunais estaduais devem exercer esse poder de acordo com o regime processual que lhes é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

Capítulo V

Condução do Processo Arbitral

Artigo 42

(Lugar da arbitragem)

1. As partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem nos termos do número 6 do artigo 6. Na falta de acordo das partes, o lugar é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

2. Não obstante o disposto no número 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo estipulação das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

Artigo 43

(Língua do processo)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral, nos termos do número 6 do artigo 6. Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.

2. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 44

(Início do processo arbitral)

Salvo estipulação das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio começa na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado.

Artigo 45

(Notificações e comunicações escritas)

1. Salvo se as partes estipularem de forma diferente, considera-se validamente recebida toda a notificação e qualquer outra comunicação escrita que seja entregue ao destinatário, quer pessoalmente, quer no seu domicílio profissional, na sua residência habitual, no seu endereço postal ou em outro endereço especial indicado pela parte.
2. Quando não seja possível determinar nenhum dos lugares referidos no número anterior, após razoável tentativa, considera-se recebida a notificação escrita que haja sido remetida para o último domicílio profissional, residência habitual ou endereço postal conhecidos, por carta registada ou por qualquer outro meio que prove que se procurou fazer a entrega.
3. Considera-se recebida a notificação na data em que tenha sido efectuada a entrega, nos termos dos números anteriores.
4. As notificações consideram-se válidas se efectuadas por correio ou por meios mecânicos, electrónicos, magnéticos ou de natureza semelhante.

Artigo 46

(Regras de processo)

1. Sem prejuízo das disposições da presente lei, as partes podem escolher livremente as regras de processo a seguir pelo tribunal arbitral, bem como sobre o lugar da arbitragem.
2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de um organismo institucionalizado de arbitragem ou da escolha dessa entidade para a organização da arbitragem.
3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal, cabe aos árbitros essa escolha. O lugar da arbitragem é fixado tendo em conta as circunstâncias do caso, aí incluída a conveniência das partes.
4. Na faculdade conferida no tribunal arbitral referida ao número anterior inclui-se a determinação de admissibilidade, pertinência e valor das provas, incluindo a prova electrónica ou digital, independentemente da sua previsão no Código de Processo Civil.
5. Não obstante o disposto nos números 1 e 3 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo estipulação em contrário das partes, reunir-se em qualquer lugar que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para audição de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para exame de mercadorias, outros bens ou documentos.

6. O tribunal arbitral pode também deliberar através de qualquer meio tecnológico que permita a verificação da identidade dos intervenientes, devendo serem garantidas as condições de segurança da participação, das comunicações e a autenticidade das declarações.

Artigo 47

(Articulados do demandante e do demandado)

1. No prazo convencionado pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante enuncia os factos que fundamentam o seu pedido, os pontos litigiosos e o objecto do pedido e o demandado enuncia a defesa a propósito destas questões, a menos que outro tenha sido o acordo das partes quanto aos elementos a figurar nas peças escritas.
2. As partes podem fazer acompanhar as peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que virão a apresentar.
3. Salvo estipulação em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar o seu pedido ou a sua defesa no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar uma tal alteração em razão do atraso com que é formulada.

Artigo 48

(Audiência e processo e escrito)

1. Salvo estipulação das partes em contrário, o tribunal decide se no processo são realizadas audiências para a produção da prova ou se o processo deve ser conduzido com base em documento escritos.
2. O Tribunal deve, porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.
3. As partes são notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para produção de prova.
4. Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental e que possa servir de base à decisão do tribunal.
5. As partes podem convencionar que as fases orais do processo, reuniões, audiências e outras deliberações se possam realizar por meios electrónicos, aplicando-se o disposto no número 6 do artigo 41.

Artigo 49

(Representação)

1. As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.
2. Se optar por constituir advogado, deve observar o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Artigo 50

(Falta de cumprimento de uma das partes)

1. Se, sem invocar impedimento bastante e salvo estipulação em contrário das partes:
 - a) o demandante não apresentar o seu pedido em conformidade com o número 1 do artigo 47, o tribunal arbitral põe fim ao processo arbitral;
 - b) o demandado não apresentar a sua defesa em conformidade com o número 1 do artigo 47, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante;
 - c) uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova, o tribunal arbitral pode prosseguir e decidir com base nos elementos de prova de que disponha;
 - d) uma das partes não cumprir ou deixar de cumprir uma ordem do tribunal arbitral, este pode emitir nova ordem, fixando um prazo que considere adequado para o seu cumprimento.
2. Caso a parte não cumpra a ordem emitida nos termos da alínea d) do número anterior, o tribunal arbitral pode:
 - a) retirar conclusões com efeitos desfavoráveis para a parte faltosa, tendo em conta as circunstâncias do caso relativas ao incumprimento;
 - b) condenar a parte a uma sanção pecuniária pelo incumprimento, em quantia que considere adequada em benefício da outra parte.

Artigo 51

(Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência)

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que o mesmo se insira, ou a aplicabilidade do referido acordo.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.
3. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.
4. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.
5. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.
6. A arguição de que no decurso do processo arbitral o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.
7. O tribunal arbitral pode admitir a arguição das excepções previstas nos números 4 e 6 após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento desses limites.

8. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

9. A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente.

Artigo 52

(Perito nomeado pelo tribunal arbitral)

1. Salvo estipulação das partes em contrário, o tribunal arbitral pode:

a) nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos que o tribunal determina:

b) pedir a uma das partes que forneça ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessível, para exame, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

2. Salvo estipulação das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participa numa audiência em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunha, peritos que deponham sobre questões em análise.

Artigo 53

(Intervenção de Terceiros)

1. Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.

2. Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.

3. A admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

a) o terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou

b) o terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou

c) o demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, prima facie, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou

- d) o demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.
4. O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.
5. Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.
7. A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção.

Artigo 54

(Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de prova)

1. O tribunal arbitral, ou uma parte com autorização do tribunal arbitral, podem requerer ao tribunal estadual assistência na obtenção de provas, nomeadamente quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a colaboração necessária.
2. O processo de obtenção de prova reveste carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial.
3. O requerente deve indicar o pedido e os factos que o justificam, mencionar as questões de facto sobre as quais a prova há-de recair, e identificar as coisas ou documentos que deve ser apresentados ou pessoas que devem ser ouvidas.
4. Recebendo o requerimento, o tribunal estadual notifica a parte ou terceiro da data em que deve ser apresentado ou produzido o meio de prova solicitado.
5. A prestação do depoimento tem lugar em audiência perante o tribunal estadual, sendo o seu resultado e as coisas ou documentos apresentados ou remetidos ao tribunal arbitral.
6. É aplicável ao processo de obtenção de prova previsto nos números anteriores o disposto no artigo 519 do Código de Processo Civil relativo ao dever de cooperação para a descoberta da verdade, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral. O tribunal estadual pode corresponder à solicitação nos limites da sua competência e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.
7. O disposto no presente artigo é aplicável às solicitações de prova que sejam dirigidas a tribunal moçambicano, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 55

(Honorários e despesas dos árbitros)

1. A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como os outros encargos do processo e a sua repartição entre as partes, deve ser fixado na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, ou resultar do regulamento de arbitragem escolhido pelas partes, sendo aplicáveis, na falta de previsão especial, as regras constantes do presente artigo.
2. As custas compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.
3. Os encargos administrativos, as despesas dos árbitros e as de produção de prova devem ser determinados pelo seu custo efectivo.
4. Na ausência de regulamentação na convenção de arbitragem, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despesa com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciarem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.
5. No caso previsto no número 4, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados, decisão insusceptível de recurso.
6. Sem prejuízo da convenção da arbitragem ou disposto no número 4, deve ser prestado um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo presidente do tribunal arbitral ou pelo árbitro único, que não pode exceder, para cada uma, 35% do montante total mínimo das custas do processo.
7. Os preparos devem ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de cada uma das partes.
8. Se dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior alguma das partes não tiver pago o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam às demais partes, para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.
9. No decurso do processo, o presidente do tribunal ou árbitro único pode ordenar o reforço de preparos até perfazer o montante total mínimo das custas do processo.
10. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, deve a parte ser notificada do facto e pode realizá-lo, sem juros, nos cinco dias seguintes à notificação que para esse fim lhe é feita.
11. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional, dá lugar a pagamento de juros de mora, à taxa legal, sem o prejuízo de o tribunal poder determinar, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância e, no caso de ser imputável ao demandado, a impossibilidade de este intervir na audiência de discussão ou apresentar alegações.

CAPÍTULO VI

Sentença

Artigo 56

(Determinação do direito aplicável)

1. As partes podem escolher livremente as regras de Direito a aplicar na arbitragem, desde que não haja violação dos bons costumes e dos princípios de ordem pública interna.
2. Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade (*ex aequo et bono*) ou equilibrando os interesses em conflito (*amiable-compositeurs*).
3. Quando as partes não estipulem o direito aplicável, o tribunal arbitral aplica as regras de Direito que considere convenientes.
4. As partes podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de Direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Artigo 57

(Elementos da sentença arbitral)

1. A sentença do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela deve constar:
 - a) a identificação das partes;
 - b) a referência à convenção de arbitragem;
 - c) o objecto do litígio
 - d) a identificação dos árbitros;
 - e) o lugar da arbitragem, a data em que a decisão foi proferida;
 - f) a assinatura do árbitro ou árbitros.
2. No processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.
3. A decisão deve ser fundamentada salvo se as partes convencionarem que não há lugar à fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do artigo 60.
4. Da decisão deve constar a fixação e repartição, pelas partes, dos encargos resultantes do processo.

Artigo 58

(Prazo para a decisão)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até a aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.
2. É de seis meses o prazo para decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os números anteriores conta-se a partir da data da constituição do tribunal.
4. Em caso de força maior, por acordo escrito entre as partes ou por iniciativa do próprio tribunal, o prazo pode ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial, para tomada de decisão.
5. Os árbitros ou as partes que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados nos termos da Lei.

Artigo 59 **(Deliberação)**

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, qualquer decisão é tomada por maioria dos seus membros, salvo acordo em contrário das partes. Todavia, as questões de processo podem ser decididas pelo árbitro presidente, se este estiver autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.
2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.
3. Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação, os outros árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham estipulado de modo diferente. As partes são subsequentemente informadas da recusa da participação desse árbitro na votação.

Artigo 60 **(Transacção)**

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal põe fim ao processo arbitral e, se as partes lho solicitarem, dá a tal transacção a forma de sentença proferida nos termos acordados pelas partes.
2. A sentença proferida nos termos acordados pelas partes é elaborada em conformidade com as disposições do artigo 57 e menciona o facto de que se trata de uma sentença arbitral.

Artigo 61 **(Suspensão)**

1. As partes, de comum acordo e mediante comunicação escrita aos árbitros, podem suspender o procedimento arbitral antes de proferida a sentença, por um prazo máximo de um mês, contado a partir da última notificação efectuada no processo.
2. A suspensão tem igualmente lugar nos casos de renúncia, recusa e morte de árbitro.
3. A suspensão referida no número anterior paralisa a contagem do prazo da arbitragem.

Artigo 62 **(Extinção do procedimento)**

1. As actuações arbitrais terminam quando for proferida a sentença definitiva, sem prejuízo do previsto no artigo 68 da presente Lei.

2. As actuações arbitrais podem ainda terminar antecipadamente, nos seguintes casos:
- a) retirada do pedido pelo demandante, a menos que o demandado a tanto se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
 - b) acordo entre as partes quanto ao encerramento do processo;
 - c) constatação, pelo tribunal arbitral, de que a prossecução do processo se tornou, por qualquer razão, supérflua ou impossível.
3. À decisão de extinção é aplicável o disposto no artigo 57 com as necessárias adaptações.
4. O mandato do tribunal arbitral finda com a extinção do procedimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 64 e 68 da presente Lei.

Artigo 63

(Notificação, depósito e divulgação de sentença)

1. O presidente do tribunal manda notificar do facto de ter sido proferida sentença a cada uma das partes, por correio electrónico ou outro meio de que fique registo escrito.
2. Logo que se acharem integralmente satisfeitos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo, um exemplar da sentença é remetida a cada uma das partes
3. O original da sentença é depositado na secretaria do tribunal estadual do lugar da arbitragem, decorrido o prazo estipulado no número 1 do artigo 68, a menos que, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito
4. O presidente do tribunal arbitral notifica as partes.
5. A sentença só pode ser divulgada com o acordo de todas as partes.
6. Pode ser feita referência sentença para fins de investigação e estudos, atendendo ao interesse jurídico do caso, desde que se respeite o anonimato das partes e a confidencialidade do processo.

Artigo 64

(Rectificação, interpretação e sentença adicional)

1. A menos que as partes tenham estipulado outro prazo, nos trinta dias seguintes à recepção de sentença, uma das partes pode, notificando a outra:
 - a) pedir ao tribunal arbitral que rectifique, no texto da sentença, qualquer erro de cálculo, ou qualquer erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza semelhante;
 - b) se as partes assim o estipularem, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou passagem precisa da sentença.
2. Se o tribunal considerar o pedido justificado, faz a rectificação ou a interpretação nos trinta dias seguintes a recepção do pedido.
3. Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, que profira uma sentença adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral, mas omitidos naquela. Se julgar o pedido justificado, o tribunal profere a sentença adicional dentro de sessenta dias.

4. O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo.
5. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do número 1 do presente artigo, nos trinta dias seguintes à data da sentença.
6. Os pedidos referidos nos números anteriores não têm efeito suspensivo.
7. Se o tribunal não puder reunir de novo, o presidente do tribunal arbitral é competente para interpretar, rectificar ou completar a sentença.
8. São aplicáveis à rectificação, interpretação ou decisão adicional, as disposições do artigo 57, com as necessárias adaptações.
9. A decisão que interprete, rectifique ou complete a sentença arbitral é incorporada a esta última e deve ser notificada às partes.

Artigo 65

(Força executiva)

A decisão arbitral, depositada nos termos do artigo 63, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos tribunais estaduais e, sendo condenatória, constitui título executivo.

CAPÍTULO VII

Impugnação

Artigo 66

(Susceptibilidade de recurso para os tribunais judiciais)

1. Da decisão do tribunal arbitral cabe apenas recurso de anulação,
2. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual se:
 - a) faltar fundamentação;
 - b) a parte que solicitou a anulação forneceu prova de que
 - i. uma parte na convenção de arbitragem referida no artigo 4 estava ferida de uma incapacidade, ou
 - ii. houve no processo violação de alguns princípios fundamentais referidos nas alíneas a), b), c) e h) do artigo 2 com influência decisiva na resolução do litígio; ou
 - iii. que a dita convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado Moçambicano; ou
 - iv. não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral; ou
 - v. a sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou da cláusula compromissória, entendendo-se contudo que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas a arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas a arbitragem, pode ser

- anulada unicamente a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas a arbitragem; ou
- vi. a composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conforme a estipulação das partes, a menos que esse acordo contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de uma tal convenção, não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou
- vii. a sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para a sua proferição nos termos da convenção de arbitragem ou dos números 2 e 4 do artigo 58;
- c) o tribunal constatar que:
- i. o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do Estado Moçambicano; ou
 - ii. a sentença contrária à ordem pública interna do Estado Moçambicano
3. O recurso de anulação referido no presente artigo tem efeito suspensivo.

Artigo 67

(Direito de requerer a anulação)

1. O direito de recurso da decisão dos árbitros é irrenunciável.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recorrente pode desistir do recurso interposto nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 68

(Interposição, fundamentação e prazo)

1. O recurso de anulação é interposto perante o tribunal arbitral que proferiu a decisão, no prazo de trinta dias contados a partir da sua notificação ou da notificação da decisão que a rectificou, interpretou ou completou, devendo a parte que dela recorra oferecer de imediato prova do pedido.
2. Se a sentença arbitral estiver redigida em língua estrangeira, a parte que dela recorre deve apresentar tradução para português devidamente ajuramentada.
3. O tribunal arbitral profere despacho de admissão ou indeferimento, neste caso se o recurso tiver sido interposto fora do prazo ou cujo fundamento não obedeça às regras referidas no artigo anterior.
4. Admitido o recurso, a parte contrária é notificada para, querendo, responder no prazo de trinta dias.
5. Decorrido o prazo referido no número anterior e no prazo máximo de cinco dias, o tribunal arbitral remete o processo para o tribunal estadual competente.

Artigo 69

(Recurso do despacho que indefere o recurso)

1. Da decisão que indefira o recurso é admissível recurso com base em incumprimento dos fundamentos de recusa, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior de Recurso competente para julgar o recurso de anulação.
2. A decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso é irrecorrível.

Artigo 70

(Tramitação do recurso de anulação)

1. O recurso de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 1.^a espécie.
2. O recurso de anulação segue a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações.
3. O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.

Artigo 71

(Suspensão da tramitação do recurso de anulação)

1. Quando lhe for solicitado que anule uma sentença, o tribunal estadual pode, se for caso disso e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, no sentido de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal estadual julgue susceptível de eliminar os motivos da anulação.
2. Findo o prazo referido no número anterior deve o tribunal estadual proferir despacho podendo, para tal, recorrer a meios de prova admitidos pela Lei de Processo Civil.
3. Do despacho referido no artigo anterior não é admissível o recurso.

CAPÍTULO VIII EXECUÇÃO

Artigo 72

(Execução da sentença)

1. As partes comprometem-se a executar a sentença nos exactos termos que lhes forem comunicados pelo tribunal arbitral.
2. Vencido o prazo fixado pelo tribunal arbitral para o cumprimento da decisão ou, na falta dessa definição, decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo 68, sem que a mesma tenha sido cumprida, a parte interessada pode requerer a sua execução, perante o tribunal estadual competente.

Artigo 73

(Tramitação da execução)

1. O processo de execução segue os termos do processo sumário de execução, seja qual for o valor da causa, com as especificidades dos números e artigos seguintes.
2. A parte que solicita a execução de uma sentença, faz acompanhar o seu pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos:
 - a) sentença arbitral, sua rectificação, interpretação e decisão adicional;
 - b) comprovativo da notificação às partes.

3. Se a sentença não for proferida em português, deve ser apresentada uma tradução oficial para esta língua.

Artigo 74

(Oposição à execução)

1. É admitida oposição à execução no prazo de oito dias, contados a partir da notificação da decisão sobre a execução, com fundamento no cumprimento da sentença arbitral, em anulação ou em pendência de recurso de anulação da mesma. Neste último caso, o tribunal estadual suspende a execução até que o recurso seja resolvido.
2. É vedado ao juiz e nulo o despacho que receba oposição fora dos casos referidos no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 820.º do Código de Processo Civil, o decurso do prazo para interpor o recurso de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução, apenas para quem não interveio na arbitragem cujo título serve de base à execução
4. Sobre o despacho que decida sobre a oposição não é admitido recurso.

Artigo 75

(Decisão arbitral que carece de liquidação)

Sempre que a decisão arbitral carecer de liquidação, e esta não for apenas o cálculo aritmético, a sua execução segue a forma de processo ordinário, aplicando-se o disposto nos artigos 806.º e seguintes. Neste caso, a oposição deve ser apresentada no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO IX

Arbitragem Comercial Internacional

Artigo 76

(Conceito)

1. Para efeitos da presente Lei, uma arbitragem é de natureza internacional quando ponha em jogo interesses de comércio internacional e, designadamente, quando:
 - a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão desse acordo, o seu domicílio comercial em países diferentes; ou
 - b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do país no qual as partes tem o seu estabelecimento:
 - i. o lugar da arbitragem, se este estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;
 - ii. qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objecto do litígio se ache mais estritamente conexo; ou
 - c) as partes tiverem estipulado expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tem conexões com mais de um país.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, se uma parte:
- a) tiver mais de um domicílio comercial, o domicílio a tomar em consideração é aquele que tem a relação mais estrita com a convenção de arbitragem;
 - b) não tiver domicílio comercial, releva para este efeito a sua residência habitual.

Artigo 77

(Regime)

Na falta de estipulação específica das partes, são aplicáveis à Arbitragem Comercial Internacional as disposições desta Lei relativas à arbitragem em geral, com as necessárias adaptações, sem prejuízo da aplicação das disposições especiais previstas na presente Lei.

Artigo 78

(Determinação do Direito aplicável)

1. O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras do Direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao fundo da causa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado país é considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais desse país e não as suas regras de litígios de leis.
2. Na falta de uma tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica a lei designada pela regra de conflito de leis que ele julgue aplicável na espécie.
3. O tribunal decide *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes a isso expressamente o autorizarem.
4. Em qualquer caso, o tribunal decide de acordo com as estipulações do contrato e tem em conta os usos do comércio aplicáveis ao referido contrato-.

Artigo 79

(Capacidade)

A capacidade das partes para outorgar a convenção de arbitragem por si mesmas ou em representação de outra pessoa, é a que seja estabelecida pela lei do lugar do seu domicílio, estabelecimento principal ou residência habitual, salvo se a lei moçambicana for mais favorável à validade da convenção de arbitragem.

Artigo 80

(Língua)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta de um tal acordo o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.
2. O acordo ou a determinação referida no número anterior aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou comunicação do tribunal arbitral, a menos que tenha sido especificado de modo diverso.

3. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução da língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 81

(Notificação da decisão)

Proferida a sentença, é enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do artigo 63 presente Lei.

CAPÍTULO X

Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Artigo 82

(Reconhecimento e execução)

Sem prejuízo do que é imperativamente preceituado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, bem como por outros tratados ou convenções que vinculem Moçambique, a sentença arbitral estrangeira, independentemente do Estado em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória em Moçambique, mediante solicitação dirigida por escrito ao Tribunal Supremo competente em razão do território, e deve ser executada, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

Artigo 83

(Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução)

1. O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral estrangeira pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é solicitado o reconhecimento ou a execução a prova de que:
 - a) uma das partes na convenção de arbitragem estava:
 - i) afectada por uma incapacidade; ou
 - ii) que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado; ou
 - iii) na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado onde a sentença arbitral foi proferida;
 - b) não foi devidamente informada da designação ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;
 - c) a sentença arbitral diz respeito a um litígio que não foi objecto de convenção de arbitragem ou contém decisões que extravasam os termos da convenção de arbitragem, entendendo-se, contudo, que as disposições da sentença arbitral relativas a questões submetidas a arbitragem podem ser dissociadas das que não tiverem sido submetidas a arbitragem; só pode ser recusado o

reconhecimento ou a execução da parte da sentença arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem;

d) a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conforme o acordo das partes ou, na falta de tal acordo, à lei do País onde a arbitragem teve lugar;

e) a sentença arbitral não se tornou ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal competente do País em que, ou segundo a lei do qual, a sentença arbitral tenha sido proferida.

2. O reconhecimento ou a execução pode igualmente ser recusado se o tribunal constatar que:

a) o objecto do litígio não é susceptível de ser dirimido por arbitragem;

b) o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral contraria à ordem pública internacional;

c) o país em que a sentença arbitral foi proferida negaria o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral proferida em Moçambique.

3. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença arbitral tiver sido apresentado a um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a sentença arbitral tenha sido proferida, o tribunal ao qual for pedido o reconhecimento ou execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

Artigo 84

(Trâmites do processo de reconhecimento)

1. A parte que invocar a sentença arbitral ou que pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença arbitral, devidamente autenticada ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada da mesma. Se a dita sentença arbitral ou acordo não estiverem redigidos em língua portuguesa a parte deve fornecer uma tradução devidamente certificada.

2. Apresentada a petição de reconhecimento no Tribunal Supremo, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição.

3. Findos os articulados e realizadas as diligências que o Relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

4. O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.

Artigo 85

(Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo)

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito moçambicano, esteja compreendido na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações o regime processual específico destes tribunais, nos artigos 83 e 84.

CAPÍTULO XI

Dos Tribunais Estaduais Competentes

Artigo 86

(Competência dos tribunais estaduais)

1. Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal Judicial de Província em cuja cidade se situe o lugar da arbitragem ou o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, é competente para decidir sobre:
 - a) a nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos números 3, 4 e 5 do artigo 15 e no número 2 do artigo 11;
 - b) a recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do número 2 do artigo 20, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de considerar justificada a recusa;
 - c) a destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do número 2 do artigo 21;
 - d) o reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares, nos termos do artigo 34;
 - e) a execução de decisões arbitrais, ao abrigo dos artigos 72 e seguintes;
2. Ao Tribunal Superior de Recurso em cuja província se situe o lugar da arbitragem ou a Primeira Secção do Tribunal Administrativo:
 - a) a redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do número 5 do artigo 55;
 - b) a impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o número 9 do artigo 51;
 - c) o recurso de anulação, nos termos dos artigos 66 e seguintes.
3. Compete ao Tribunal Supremo ou a Primeira Secção do Tribunal Administrativo o reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.
4. Relativamente a litígios que, segundo o direito moçambicano, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para decidir sobre matérias referidas nalguma das alíneas do número 1 do presente artigo, pertence ao Tribunal Administrativo Provincial em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem.
5. A nomeação de árbitros referida na alínea a) do número 1 do presente artigo cabe, consoante a natureza do litígio, ao Presidente do Tribunal Judicial de Província ou Presidente do Tribunal Administrativo Provincial que for territorialmente competente.
6. Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos números 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais a presente lei confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de província ou tribunal administrativo provincial em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

7. Relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, é competente para prestar assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo do número 1 do artigo 39 e do número 7 do artigo 54 da presente lei, o tribunal judicial de província em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no artigo 83.º do Código de Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do número 1 do artigo 54 da presente lei.
8. Tratando-se de litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro é prestada pelo tribunal administrativo de círculo territorialmente competente de acordo com o disposto no número 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime dos tribunais administrativos.
9. Nos processos conducentes às decisões referidas no número 1 do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 68, 83, 84, 85 e 87 da presente lei.
10. As decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores deste artigo são irrecorríveis.
11. A execução da sentença arbitral proferida em Moçambique corre no tribunal judicial de província competente, nos termos da lei de processo aplicável.
12. Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de província em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem, à escolha do autor.
13. Se num processo arbitral o litígio for reconhecido por um tribunal judicial ou administrativo, ou pelo respectivo presidente, como da respectiva competência material, para efeitos de aplicação do presente artigo, tal decisão não é, nessa parte, recorrível e deve ser acatada pelos demais tribunais que vierem a ser chamados a exercer no mesmo processo qualquer das competências aqui previstas.

Artigo 87

(Processo aplicável)

1. Nos casos em que se pretenda que o tribunal estadual competente profira uma sentença ao abrigo de qualquer das alíneas a) a d) do número 1 do artigo 86, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.
2. Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.
3. Antes de proferir a sentença, o tribunal pode, se entender necessário, colher ou solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão.
4. Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

TÍTULO III CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 88

(Objecto)

1. A conciliação e mediação podem ser adoptadas pelas partes como meios extrajudiciais de resolução de litígios para a solução por mútuo acordo de qualquer litígio susceptível de transação, antes ou durante a tramitação de um processo estadual ou arbitral.
2. O procedimento da mediação baseia-se na designação de uma terceira pessoa, imparcial e independente, que tem como função encontrar uma solução satisfatória para ambas as partes.
3. A conciliação tem como função facilitar a comunicação e o relacionamento entre as partes por forma a que as mesmas cheguem a acordo.

Artigo 89

(Princípios específicos da conciliação e mediação)

1. Os actos, procedimentos, declarações e informações que tenham lugar na conciliação e na mediação tem carácter reservado e confidencial, estão sujeitos às regras do segredo profissional e são destituídos de valor probatório em qualquer processo estadual.
2. As partes podem participar, de forma directa ou por intermédio de representantes, advogados ou não, a quem devem ser atribuídos poderes especiais para o acto.
3. Salvo o disposto nos regulamentos das instituições de conciliação e mediação, o processo de conciliação e mediação pode-se efectuar pela forma oral, sem qualquer registo escrito, ou efectuado por meios mecânicos, electrónicos, magnéticos e de natureza semelhante, sem prejuízo de assinatura da acta final pelas partes.
4. Ao aceitar submeter-se a tentativa de conciliação ou mediação, as partes comprometem-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou estadual de qualquer natureza:
 - a) os factos revelados, as afirmações feitas e as sugestões apresentadas pela parte contrária, com vista a uma eventual solução o litígio;
 - b) as propostas apresentadas pelo mediador ou por qualquer das partes;
 - c) o facto de qualquer das partes ter feito saber, na conciliação ou mediação, estar disposta a aceitar um acordo apresentado.

Artigo 90

(Subsidiariedade do regime de arbitragem)

Na falta de previsão pelas partes ou de disposição legal em contrário, é aplicável subsidiariamente a conciliação e mediação o disposto na presente lei para a arbitragem, com as necessárias adaptações.

Artigo 91

(Competência)

1. Tem competência para proceder a conciliação e mediação, instituições especializadas de conciliação e mediação, nos termos do artigo 93, e pessoas singulares, se respeitados requisitos previstos no presente artigo.
2. Pode ser mediador ou conciliador toda a pessoa singular, maior e plenamente capaz.

CAPÍTULO II

Processo

Artigo 92

(Regras do processo)

1. As partes podem instituir a mediação ou conciliação de forma conjunta ou separada mediante requerimento apresentado a um mediador ou a um organismo institucionalizado, de conciliação ou mediação da sua escolha. O mediador ou conciliador nomeado deve notificar as partes para que, de forma imediata, seja realizada a primeira audiência.
2. A audiência principia com a recapitulação dos actos e a fixação dos pontos da controvérsia, desenvolvendo-se de forma a aproximar as partes para que cheguem a acordo ou a obter-se uma solução mutuamente satisfatória.
3. O mediador ou conciliador deve realizar tantas audiências quantas as necessárias para facilitar a comunicação entre as partes.
4. Sem prejuízo do absoluto respeito do dever de imparcialidade e confidencialidade, o mediador pode efectuar entrevistas privadas ou separadas de cada uma das partes, informando previamente à outra parte.

Artigo 93

(Conclusão)

1. O processo conclui com assinatura da acta de conciliação ou mediação, a qual deve incluir o acordo firmado pelas partes e especificar de forma expressa, o direito e obrigações de cada uma das partes ou a impossibilidade de alcançar tal conciliação.
2. A acta de conciliação ou mediação tem carácter confidencial, salvo se outra for a vontade das partes ou se a publicidade for necessária para a sua aplicação ou execução.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para a arbitragem no artigo 63 da presente Lei.

Artigo 94

(Força executiva)

A acta de conciliação ou mediação depositada tem a mesma força de uma sentença arbitral.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 95

(Prevalência de convenções)

Os acordos ou convenções multilaterais ou bilaterais validamente celebrados e ratificados pelo Estado de Moçambique, no âmbito de arbitragem, conciliação e mediação, prevalecem sobre as disposições da presente Lei.

Artigo 96

(Âmbito de aplicação no espaço)

A presente Lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território moçambicano, bem como ao reconhecimento e à execução em Moçambique de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 97

(Arbitragem, Conciliação e Mediação Institucionalizada)

1. Desde que possuam recursos humanos, materiais e sejam idóneas, as pessoas jurídicas sem fim lucrativo podem constituir e administrar organismos institucionalizados de arbitragem, conciliação e mediação estabelecendo, no seu estatuto:
 - a) o carácter representativo da instituição responsável pelo centro de arbitragem, conciliação e mediação;
 - b) o fim constitutivo especializado de arbitragem, conciliação e mediação;
3. Deve, igualmente, aprovar e divulgar, de entre outros:
 - a) o Regulamento de Arbitragem ou de Conciliação ou de Mediação aprovado;
 - b) o Regulamento de Custas da Arbitragem, Conciliação e/ou Mediação aprovado;
 - b) as Regras aplicáveis à inscrição e deontologia de árbitros, conciliadores e mediadores;
4. A entrada em funcionamento dos organismos institucionalizados de arbitragem deve ser comunicada ao Ministro que superintende a área de justiça.
5. Sem prejuízo da confidencialidade da arbitragem, anualmente, os organismos institucionalizados devem partilhar estatísticas sobre os processos tramitados nos termos a regulamentar.
6. O Ministro que superintende a área da Justiça pode ordenar o encerramento de organismo institucionalizado de arbitragem, conciliação e mediação se for constatado algum facto que

demonstre que a instituição não possui condições técnicas ou de idoneidade para a realização de arbitragem, conciliação ou mediação, nos termos a regulamentar.

Artigo 98
(Derrogação de normas)

1. É alterado no artigo 224.º o número seguinte:

“Artigo 224.º

No Tribunal Superior de Recurso há as seguintes espécies:

1.ª apelações em processo ordinário e especial, recursos de quaisquer sentenças arbitrais;

(...)

2. São alteradas e substituídas nos deste número os seguintes preceitos legais da Lei da Organização Judiciária, Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º :

24/2014, de 23 de Setembro

“Artigo 74

1. (...)

c) Julgar, nos termos da lei, os recursos interpostos de decisões proferidas por tribunais arbitrais, incluindo a relativa à redução de honorários;

e) exercer as demais competências definidas por lei”

3. São alterados, substituídos e revogados nos termos deste número, os seguintes preceitos da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro:

“Artigo 207

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Compete ao Presidente do Tribunal Administrativo Provincial do lugar da arbitragem designar o árbitro ou árbitros para complementar a composição do artigo tribunal arbitral, se não houver acordo das partes quanto à designação referida no número anterior.

Artigo 225

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Revogado.”

Artigo 99
(Norma Transitória)

A presente lei aplica-se aos processos de arbitragem, de conciliação e mediação pendentes na data da entrada em vigor.

Artigo 100

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.